

TERMO DE JULGAMENTO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E CPL
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 11/2020 - SEINFRA
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para elaborar perícias nos cálculos de valores e, em sendo o caso, obter a repetição de indébitos provenientes de cobranças excessivas feitas com base nos sensores de iluminação pública e nos QIP – Quadro de Iluminação Pública, sob a responsabilidade do Município de Tianguá/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas em lei para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada via e-mail, estando em conformidade com a lei, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

A Lei nº 8.666/93 é objetiva nos parâmetros e diretrizes necessários a impetração, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **07 de Outubro de 2020, às 08:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **05 de abril 2020**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, restaram identificados aspectos que demandam ajustes, a fim de tornar os termos do Instrumento Convocatório mais adequado às disposições legais.

Em suma, insurgiu-se a impugnante quanto aos seguintes apontamentos e observações:



- a) Adjudicação por item e não por preço global, já que se trata de objeto divisível, em observância ao princípio da competitividade e da escolha mais vantajosa à Administração Pública;
- b) Que seja excluída a exigência constante do Item 3.8, alínea "a", tendo em vista que viola o princípio da isonomia, restringindo, também, a competitividade do certame.

Ao final, pede que o edital seja suspenso, de modo que sejam procedidas as alterações e correções necessárias, bem como, que seja reaberto o prazos iniciais.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De proêmio, imperioso destacar que o objeto da presente licitação é a Contratação de **empresa especializada em serviços de engenharia elétrica** para **elaborar perícias nos cálculos de valores e, em sendo o caso, obter a repetição de indébitos provenientes de cobranças excessivas feitas com base nos sensores de iluminação pública e nos QIP – Quadro de Iluminação Pública**, sob a responsabilidade do Município de Tianguá/CE.(grifos nossos)

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Comissão, a saber, o Projeto Básico elaborado pela **Secretaria de Infraestrutura** do município de Tianguá-CE, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I).

A irresignação da impugnante refere-se a pontos ligados diretamente a especificações dos serviços, razão pelo qual se faz imperioso apresentar o escopo dos serviços almejados, a fim de entendermos os pontos questionados pela impugnante. Diante do exposto transcrevo o item 03 do Projeto Básico:

3. DO ESCOPO DO CONTRATO

O contrato deverá abranger as seguintes ações:

3.1. Coleta e análise da legislação pertinente, em especial as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e as Resoluções da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica;





3.2, Aferição do cálculo das estimativas de consumo de energia apresentado pela concessionária, quer na memória de cálculo do TOI, quer nos QIP – Quadros de Iluminação Pública dos meses não prescritos;

3.3. Apresentação de estudo contendo a metodologia dos cálculos, sua justificativa legal e a memória de cálculo.

3.3. Assessoria na elaboração de petições e acompanhamento dos processos junto à distribuidora de energia e às agências reguladoras ARCE – Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará e ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e, eventualmente, ao Poder Judiciário.

Pela simples leitura do Objeto licitado e do Item 03 do Projeto Básico é possível deduzir que a contratação desejada trata-se de um serviço de engenharia, ocorre que a impugnante, ao que nos parece, fez uma interpretação equivocadas do Edital e do Projeto Básico. Senão Vejamos:

Primeiramente a recorrente questiona que adjudicação da presente licitação deveria ser por item em observância ao princípio da competitividade e da prevalência do interesse público.

No entanto a administração não está licitando diversos produtos ou diversos serviços, dessa forma como poderia adotar um critério de julgamento por preço unitário se objeto almejado trata-se de um único serviço?

A recorrente ao que nos parece enxerga uma pluralidade de serviços distintos que deveriam ser contratos isoladamente, ocorre que a mesma está equivocada, afinal de contas, o que se deseja é a Contratação de uma empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para elaborar perícias nos cálculos de valores e, em sendo o caso, obter a repetição de indébitos provenientes de cobranças excessivas feitas com base nos sensores de iluminação pública e nos QIP – Quadro de Iluminação Pública.

Conforme pode se observar a empresa contratada deverá elaborar perícias nos cálculos de valores pagos e caso constate indébitos provenientes de cobranças excessivas caberá a empresa **assessorar administrativamente** o município junto à distribuidora de energia e às agências reguladoras ARCE – Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará e ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e, **eventualmente**, ao Poder Judiciário.





Para compreender que se trata de um serviço técnico e de apoio administrativo basta ler o disposto no item 3.3 do Projeto Básico:

3.3. Assessoria na elaboração de petições e acompanhamento dos processos junto à distribuidora de energia e às agências reguladoras ARCE – Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará e ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e, eventualmente, ao Poder Judiciário.

Não resta dúvida que a contratação almejada trata-se de um único serviço técnico e de caráter administrativo e que não cabe divisão em sua execução

A recorrente questiona ainda a exigência de “Registro ou Inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”, ocorre que tal exigência encontra guarida no art. 30 da Lei 8.666/93 referente à qualificação técnica exigível nas licitações públicas.

Entendemos, data vênia, que não há como prosperar o alegado pela empresa de que tal exigência frustra o caráter competitivo do certame.

A nosso ver, considerando o objeto do certame licitatório que culmina na prestação de **serviços de engenharia elétrica**, sendo necessário o ingresso de **procedimentos administrativos** junto à ANEEL, órgão regulamentador do setor elétrico nacional, o que exigirá do Município argumentação convincente, **lastreada em dados técnicos que só podem ser fornecidos por engenheiros capacitados e devidamente inscritos no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**, conforme determina o art. 13 da Lei nº 5194/1966, que assim determina:

“Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.”

Acrescente-se que todas as exigências e condições editalícias foram baseadas na prática do mercado e não constituem exigências criadas de ofício pelo Município de Tianguá-CE.

Ressalte-se que a impugnante fora a única empresa a questionar tal ponto o que reforça inclusive a ideia da adequabilidade do edital de licitação com o





respeito ao princípio da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Diante dos fatos apontados, dentro dos princípios constitucionais, e em obediência às normas gerais de licitações públicas, o Presidente da Comissão permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, e sugere o indeferimento na íntegra da impugnação do edital da licitação.

Dessarte, para que não haja qualquer temor nesse sentido, a Secretaria de Infraestrutura está munida das faculdades que, por ventura, se façam precisas de modo delinear a perfeita execução dos serviços.

IV – DA DECISÃO

Logo, não verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo ou prejuízos na formulação de proposta de preços por qualquer interessado e, ainda, por consideramos que as divergências suscitadas não prejudicam ou ferem a continuidade do certame, entendemos que não há necessidade de qualquer modificação no instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação realizada pela empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares de cabimento e tempestividade da peça, para, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão as empresas interessadas e secretário de Infraestrutura, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Tianguá-CE, 06 de outubro de 2020.

DEID JÚNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA C.P.L
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ



DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2020 - SEINFRA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para elaborar perícias nos cálculos de valores e, em sendo o caso, obter a repetição de indébitos provenientes de cobranças excessivas feitas com base nos sensores de iluminação pública e nos QIP – Quadro de Iluminação Pública, sob a responsabilidade do Município de Tianguá/CE.

O secretário de Infraestrutura, no uso de suas atribuições, e nas obrigações impostas pelo art. 41 e art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento da Impugnação acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação que decidiu NEGAR PROVIMENTO a impugnação interposta pela empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, mantendo inalterados os termos editalícios, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento a licitação em andamento, mantendo inclusive a data para realização da licitação.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão de Licitações.

Tianguá-Ce, 07 de Outubro de 2020.


MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
Secretário Municipal de Infraestrutura



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

TERMO DE JULGAMENTO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3 mensagens



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

7 de outubro de 2020 08:39

Para: monteiro@monteiro.adv.br

SEGUE EM ANEXO O TERMO DE JULGAMENTO REFERENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TP 11/2020-SEINFRA, PELA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ATENCIOSAMENTE CPL TIANGUÁ-CE.

 08 - Termo de julgamento Iluminação.docx
181K

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

7 de outubro de 2020 08:39

Para: monteiro@monteiro.adv.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

7 de outubro de 2020 08:40

Para: monteiro@monteiro.adv.br

PDF ASSINADO.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 TERMO DE JULGAMENTO.pdf
3586K